



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2732ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 06 de agosto de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso D'Anzicourt e Silva, Antônio Charbel Jose Zaib, Leonardo Martins da Silva, Rafael da Silva Machado e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sra. Paola Domingues Jacob - Presidente; Sra. Verônica Lagassi - Vice-Presidente; Sr. Gustavo Rabelo Tavares Borba - Procurador Regional; Sr. André Rodrigues Marques de Souza Silva – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/000574/2026. Recorrente:** Queijos Reggalo Comércio de Alimentos Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Bernardo Feijó Sampaio Berwanger. **Assunto:** Indeferimento do arquivamento de ato protocolado sob o nº 2025/01230590-7. **Voto:** Conforme se verifica dos autos, o indeferimento do pedido de arquivamento decorreu da impossibilidade de validação, pelo sistema da JUCERJA, da assinatura eletrônica aposta pela sócia MARIA DA CONCEIÇÃO BIGGI DE MORAES na Ata de Reunião de Sócios realizada em 23/12/2025. A recorrente sustenta que a assinatura teria sido devidamente validada perante o sistema do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), juntando relatório correspondente aos autos. Todavia, previamente à apresentação das contrarrazões, foi solicitado pronunciamento da Superintendência de Informática desta Autarquia, a qual informou que a assinatura da referida sócia efetivamente não foi reconhecida pelo validador utilizado pela JUCERJA quando da análise do protocolo. Nesse



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

contexto, cumpre destacar que compete à Junta Comercial proceder ao exame do cumprimento das formalidades legais dos atos submetidos a arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94. “Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.” Assim, considerando que a assinatura não foi validada pelo sistema oficial da Autarquia no momento da análise do processo, não estavam presentes os requisitos formais necessários ao arquivamento do ato. Ademais, observa-se que o relatório de validação emitido pelo ITI não foi apresentado nos autos do protocolo nº 2025/01230590-7 para fins de cumprimento de exigência, tampouco permite, de forma inequívoca, estabelecer correlação direta entre a assinatura validada e o documento efetivamente submetido a arquivamento. Dessa forma, subsiste a irregularidade formal apontada pela área técnica, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94, que veda o arquivamento de atos que não observem as prescrições legais ou regulamentares. Ante o exposto, em consonância com a manifestação da Douta Procuradoria Regional, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se o indeferimento do arquivamento do ato protocolado sob o nº 2025/01230590-7. **É o voto. Manifestação:** O Sr. Gustavo Borba esclareceu que o interessado apresentou, por equívoco, cópia da ata com reconhecimento de firma, mas sem assinatura digital. Ressaltou que o caso envolve distribuição de dividendos deliberada no ano anterior, podendo o não arquivamento do ato acarretar impactos tributários ao interessado em razão da alteração das regras em 2026. Diante disso, sugeriu a intimação do interessado para apresentar o documento físico, como forma de solucionar a questão antes da decisão final e evitar eventual prejuízo decorrente da perda dos efeitos retroativos. O Sr. Bernardo Berwanger esclareceu que o interessado protocolou digitalmente a ata de distribuição de lucros, mas, após constatar a ausência das assinaturas digitais, reapresentou o processo por 10 vezes, sem regularizar a pendência. Na última tentativa, apresentou documento com reconhecimento de firma, porém apenas digitalizado, sem entrega do original à JUCERJA. Ressaltou que o interessado teve dez oportunidades para corrigir a irregularidade e que, na 11ª entrada, o processo foi indeferido, sendo o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

recurso submetido a julgamento. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que a preocupação apresentada pelo Sr. Gustavo Borba é pertinente, destacando que o documento possui origem digital e foi assinado digitalmente. Esclareceu que a questão decorreu do fato de o sistema da JUCERJA não ter reconhecido as assinaturas digitais apostas no documento, embora fossem válidas segundo o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). O Sr. Gabriel Voi esclareceu que, no caso em análise, o interessado pode ter realizado a assinatura pelo GOV.BR, mas, durante o manuseio do documento para o protocolo, a assinatura pode ter sido corrompida, impossibilitando seu reconhecimento pelo sistema da JUCERJA. O Sr. Gustavo Borba observou que o interessado pode ter perdido a assinatura digital ao imprimir o documento em formato PDF. Ressaltou, contudo, que houve tentativa de regularização, inclusive mediante reconhecimento de firma. Embora reconhecesse haver fundamento jurídico para a manutenção do indeferimento, ponderou sobre a possibilidade de, excepcionalmente, conceder ao interessado a oportunidade de apresentar o documento original com reconhecimento de firma, a fim de verificar sua regularidade. O Sr. Bernardo Berwanger ressaltou que este Colegiado busca auxiliar os usuários diante de eventuais dificuldades. Contudo, destacou que o processo foi protocolado 11 vezes e que o interessado poderia ter buscado atendimento presencial para solucionar a pendência. Assim, considerou que, diante das sucessivas oportunidades de regularização, o indeferimento se mostrou necessário. Ao final, a Sra. Presidente abriu a votação – **aprovado o voto do Relator por unanimidade. 2º. - Processo nº SEI-220005/003715/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado por MERLENE CORRÊA DA COSTA DE OLIVEIRA que versa sobre o cancelamento de ato conforme preconizado pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022. A Douta Procuradoria Regional já opinou no presente processo pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/00991843-0 (SEI n. 121649120), por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental. Em consonância com tal parecer, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/00991843-0, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 121649120). **Não houve manifestação ou dúvida sobre este processo.** 3º. – **Processo nº** SEI-220005/000342/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado por LITHIUM INSTALAÇÕES LTDA (NIRE 33.2.0930612-0 - CNPJ 16.613.676/0001-90) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados no seu cadastro. A parte Denunciante sustenta que o ato impugnado foi realizado mediante fraude. Em razão dos elementos apresentados nos presentes autos, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão preliminar da Presidência (SEI n. 115202684). Houve apresentação de manifestação no SEI n. 117939335. A Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 121195052, nos termos do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo deferimento do pedido, com o consequente cancelamento administrativo dos atos registrados na JUCERJA sob os Protocolos nº 2024/00917675-0 e 2024/01023121-1, referentes à sociedade LITHIUM INSTALAÇÕES LTDA, nos termos do art. 9º, § 2º, da Deliberação JUCERJA nº 170/2025, consoante manifestação exarada pela D. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 121195052. Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis. **Não houve manifestação ou dúvida sobre este processo.**

5. **Assuntos Gerais:** A Sra. Presidente registrou, com pesar, o falecimento do Sr. Tito Ryff, destacando sua relevante contribuição para a simplificação e a modernização do registro empresarial. Informou que compareceria ao velório e que seria providenciada uma coroa



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

de flores em nome da JUCERJA. Propôs, ainda, um minuto de silêncio em homenagem ao Sr. Tito Ryff e ao pai da Sra. Presidente, cujo falecimento completava um mês. A homenagem foi realizada pelos presentes. Na sequência, a Sra. Presidente apresentou breve explanação sobre os critérios de interpretação jurídica e, ao retomar a discussão sobre o cancelamento de atos por alegada falsificação de assinaturas, destacou os artigos 115 e 116 da Instrução Normativa DREI nº 81. Ressaltou a necessidade de comprovação da inautenticidade da assinatura para o cancelamento do ato, considerando insuficiente a utilização isolada de boletim de ocorrência como fundamento. Nesse sentido, ponderou sobre a revisão da Deliberação nº 170, com o objetivo de aprimorar os procedimentos, conferir maior respaldo jurídico à JUCERJA e proporcionar maior segurança jurídica aos empresários e à Autarquia. O Sr. Bernardo Berwanger ressaltou que as deliberações são previamente discutidas pelos vogais e aprovadas por unanimidade, destacando a importância de encaminhar a proposta de revisão da Deliberação nº 170 com antecedência para análise. O Sr. Robson Carneiro agradeceu à Sra. Presidente pela homenagem ao Sr. Tito Ryff, destacando sua trajetória e relevante contribuição ao SEBRAE-RJ e à JUCERJA. O Sr. Renato Mansur prestou homenagem ao Sr. Tito Ryff, ressaltando sua atuação no aprimoramento dos serviços públicos, especialmente por meio da parceria entre o SEBRAE-RJ e a JUCERJA. Ressaltou seu empenho e dedicação, registrando também condolências à Sra. Presidente e à sua família pelo falecimento de seu pai.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 12/08/2026 às 13:00h.

7. Assinaturas: Paola Domingues Jacob; Verônica Lagassi; Gustavo Rabelo Tavares Borba; André Rodrigues Marques Souza Silva; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Alexandre Pereira Velloso; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinto Falcão; Elizabeth de Almeida dos Santos; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Guilherme Braga Abreu



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Luciano Lopes Duarte; Marcelo Ayres; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Sergio Tavares Romy; Wagner Huckleberry Siqueira.